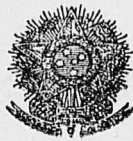


DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 7 de dezembro de 1949

NÚMERO 4.073

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 341, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede pensão

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Capitão Odilon Ferreira de Sousa, oficial reformado da Polícia Militar do Estado, uma pensão mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 2º — Para ocorrer às despesas com essa pensão, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o respectivo crédito especial.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Segurança Pública assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 2 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Othon da Gama Lobo d'Eça

Armando Simone Pereira

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Segurança Pública, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Apriço José da Silva, Secretário de Gabinete, padrão Q.

DECRETO N. 261

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 5º, da lei n. 176, de 15 de novembro de 1948,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto, por conta da arrecadação do corrente exercício, o crédito de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), suplementar à verba 04-4-3 do orçamento vigente.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 6 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Armando Simone Pereira

DECRETO N. 262

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 5º, da lei n. 176, de 15 de novembro de 1948,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam anuladas, nas dotações abaixo relacionadas, as seguintes importâncias:

67-0-2	Cr\$ 29.400,00
67-0-4	Cr\$ 24.360,00
67-0-8	Cr\$ 15.960,00
67-0-11	Cr\$ 14.280,00
67-2-25	Cr\$ 1.000,00

Art. 2º — Por conta do recurso da anulação a que se refere o artigo anterior, fica aberto o crédito de oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 85.000,00), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

67-3-28	Cr\$ 60.000,00
67-4-34	Cr\$ 25.000,00

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 6 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Armando Simone Pereira

DECRETO N. 263

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, usando da atribuição que lhe confere o art. 52, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam revigoradas, para o exercício vindouro, as diárias dos funcionários do Estado, quando em objeto de serviço fora das suas respectivas sedes, fixadas por decreto do Governo, para o ano de 1946.

Art. 2º — As diárias devidas aos funcionários, quando em serviço fora da sede, serão calculadas por período de vinte e quatro (24) horas, contado no momento da partida.

Parágrafo único — As frações de período serão contadas como meias diárias, não havendo abono quando inferiores a quatro horas.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 6 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Armando Simone Pereira

DECRETO N. 264

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 5º, da lei n. 176, de 15 de novembro de 1948,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam anuladas, nas dotações abaixo relacionadas, as seguintes importâncias:

31-3-19	Cr\$ 12.000,00
31-3-14	Cr\$ 14.001,40
31-4-23	Cr\$ 7.610,00

Art. 2º — Por conta do recurso da anulação a que se refere o artigo anterior, fica aberto o crédito de trinta e três mil seiscentos e onze cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 33.611,40), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

31-3-17	Cr\$ 20.000,00
31-4-22	Cr\$ 13.611,40

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 6 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Armando Simone Pereira

DECRETO N. 266

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o artigo 1º, da Lei n. 337, de 17 de novembro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto, por conta da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 230.000,00), destinado à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santa Catarina, como auxílio para sua instalação e manutenção.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 7 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Armando Simone Pereira

Decreto de 14 de novembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Designar:

De acordo com o art. 88, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

O Inspetor Escolar Balbino Martins, Sub-Diretor de Expedição, substituto, padrão P, do Departamento de Educação, para exercer a função gratificada de Diretor do Instituto de Educação e Colégio "Dias Velho", de Florianópolis.

Decreto de 5 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Conceder exoneração:

De acordo com o art. 95, § 1º, alínea a, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Gleyser Theresinha Linhares, do cargo da classe F da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Ellseu Guilherme", de Ibirama). (4866)

Requerimentos despachados

1º DE NOVENBRO
Indio Fernandes — Req. 1.212 — Sim, em face do laudo médico.

4 DE NOVENBRO
Renato da Rocha Gutierrez — Req. 462 — Sim, à vista dos pareceres.

14 DE NOVENBRO
Victor Guilherme Rosa — Req. 363 — Sim, em face do parecer de fls. Parecer — Manifestamo-nos favoravelmente à pretensão neste formulada, pelas razões que já expusemos quando de nosso parecer de fls. 11 v.

A restituição pleiteada alcança o montante de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros),

que, por corresponder, no entanto, à despesa efetuada no exercício findo deverá ser submetida a prévio relacionamento para pagamento em tempo oportuno. Em 9-11-1949, Antônio Romeu Moreira, Procurador Fiscal substituto.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Portaria de 29 de novembro de 1949

O DIRETOR-GERAL RESOLVE

-Dispensar, a pedido:

De acordo com o art. 7º, § 1º, do decreto-lei n. 1.023, de 29 de maio de 1944:

A partir de 1º de dezembro do corrente ano, o Operador, referência V, Jovelina Borba. (4803)

Portaria de 30 de novembro de 1949

O DIRETOR-GERAL RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 99, item II, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: De oito (8) dias de gala, com vencimento integral, a partir de 30 de novembro do corrente ano, ao Servente, referência V, Wilson Melo. (4804)

Portaria de 1º de dezembro de 1949

O DIRETOR-GERAL RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 150, item I e art. 162, alínea a, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A vista do laudo médico, de trinta (30) dias, com vencimento integral, a partir de 5 de dezembro do corrente ano, ao Estatístico-Auxiliar "II", Francisco Duarte Silva. (4839)

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 27 de setembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Lixandra Luiza de Jesus, Servicial, referência II (Grupo Escolar "Prof. Orestes Guimarães", de São Bento do Sul), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 5 de setembro de 1949.

A Haydée Domit, Professora de Educação Física, classe H (Grupo Escolar "Prof. Balduino Cardoso", de Porto União), de quinze dias, com vencimento integral, a contar de 5 de setembro de 1949.

A Francisca Pereira da Silva, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Prof. Orestes Guimarães", de São Bento do Sul), de dez dias, com vencimento integral, a contar de 2 de setembro de 1949.

A Osmarina Matilde da Silva, Servicial, referência II (Grupo Escolar "Prof. José Arantes", de Camboriú), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 12 de setembro de 1949.

A Lilla Yared, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Prof. Balduino Cardoso", de Porto União), de quinze dias, com vencimento integral, a contar de 5 de setembro de 1949.

A Isabel Botelho de Paula, Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Barra do Cubatão, distrito e município de Palhoça), de quinze dias, com vencimento integral, a contar de 30 de agosto de 1949.

A Odeirama Aquino de Meireles Bronze, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Belisário Pena", de Capinzal), de quinze dias, com vencimento integral, a contar de 22 de agosto de 1949.

A José Luiz Hermes, Professor, referência III (Escola mista estadual desdobrada de Abdon Batista, município de Campos Novos), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 2 de agosto de 1949.

A Ana Meurer Lins Caldas, Professora Complementarista, referência IV (Escolas Reunidas "Prof.ª Carmen Seara Leite", distrito de Garuva, município de São Francisco do Sul), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 19 de agosto de 1949.

A Aurora Furtado Samy, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Felipe Schmidt", de São Francisco do Sul), de quinze dias, com vencimento integral, a contar de 29 de agosto de 1949.

A Néria Marta Ribeiro Provenzan, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Professor Paulo Schieffler", de Caçador), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 23 de agosto de 1949.

A Porcina Leite, Servente, referência IV (Grupo Escolar "Professor Germano Timm", de Joinville), de dez dias, com vencimento integral, a contar de 19 de agosto de 1949.

A Mailte Neto, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Correia Pinto", de Palmital, município de Lajes), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 13 de agosto de 1949.

A Emília Salti Siqueira Campos, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Prof. Germano Timm", de Joinville), de vinte e cinco dias, com vencimento integral, a contar de 31 de agosto de 1949.

A Antônia Nascimento dos Santos, Regente de Ensino Primário, classe E (Escola mista de Praia Redonda, distrito e município de Tubarão), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 19 de setembro de 1949.

A Conceição Machado Gomes, Regente de Ensino Primário, classe E (Escolas Reunidas "Professor Júlio Machado da Luz", de Capivari, município de Tubarão), de sete dias, com vencimento integral, a contar de 31 de agosto de 1949.

A Nelida Zacchi, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Prof. Venâncio Bueno", de Palhoça), de quarenta e cinco dias, com vencimento integral, a contar de 19 de setembro de 1949.

A Martinho Wiggers, Professor, refe-

PONTO FACULTATIVO

Em homenagem à data religiosa que amanhã se comemora, será facultativo o ponto nas repartições estaduais e municipais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Requerimentos despachados

11 DE NOVEMBRO

Centro de Intercâmbio Cultural — Concedo a licença solicitada, cobrando-se tão somente a taxa de Assistência e Segurança Social.

Rosa Pereira Clöffi — Certifique-se.

14 DE NOVEMBRO

Odilon Bartolomeu Vieira (5) — Certifique-se.

Manoel Alfredo Barbosa — Sim.

Valdir Fidelis — Certifique-se.

João Machado Pacheco Júnior — Sim, após pagamento do que for devido.

Paulo Eduardo Machado — Certifique-se.

Carlos Leyendecker — Sim, após pagamento do que for devido.

João Gasparino da Silva — Sim, à vista das informações.

Valdemiro Carpes — Idem.

Sezefredo Blascke — Sim, após pagamento do que for devido.

Odilon Bartolomeu Vieira (2) — Idem.

Alvaro Leite — Sim, após pagamento do que for devido.

Lorena Di Bernardi — Sim, paga a taxa de arbitramento.

Cid Rocha Amaral — Sim, após pagamento do que for devido.

Antônio Rosa da Conceição — Idem.

16 DE NOVEMBRO

Elvira Silva — Certifique-se.

Artur Antônio Menegotto — Idem.

Max Wilhelm — Sim, após pagamento do que for devido.

17 DE NOVEMBRO

Reinaldo de Brito (6) — Certifique-se.

Vinicius Gonzaga — Certifique-se.

Odilon Bartolomeu Vieira — Idem.

João Silva — Sim, pagos os emolumentos.

Bastos & Fontes Ltda. — Certifique-se.

18 DE NOVEMBRO

João José de Ávila — Certifique-se. (4660)

referência III (Escola mista de Capitão-Mor, distrito de Bocaina do Sul, município de Lajes), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 31 de agosto de 1949.

De acordo com o art. 168, § 2º, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Altair Silva, Professora, referência III (Escola mista de Abelardo Luz, distrito e município de Chapeco), de quarenta e cinco dias, com vencimento integral, a contar de 23 de agosto de 1949.

Portaria de 28 de setembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Designar:

A professora Ilza Amaral de Oliveira para, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1948, reger seção (em uma série) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar Modelo "Vidal Ramos", de Lajes, com a gratificação mensal de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzetiros). (4076)

Portaria de 29 de novembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Licenciar, "ex-officio":

De acordo com o art. 162, alínea b, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: José Cupertino da Costa, ocupante da função de Vigilante da Penitenciária do Estado, por vinte dias, com vencimento integral e a contar de 17 de novembro corrente. (4796)

VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA

Portaria de 1º de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, letra a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Pedro João da Cunha, extranumerário, lotado na Secretaria da Viação, Obras Públicas e Agricultura, de 20 (vinte) dias, com salário integral, tendo em vista o laudo médico e a contar de 2-12-49. (4818)

LEI N. 338, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1949

RETIFICAÇÃO

Retificamos para Ajudante de Arquiteto o título do cargo lotado na Diretoria de Obras Públicas, que nos quadros dos cargos isolados de provimento efetivo e cargos isolados, extintos quando vagarem, que acompanham a Lei n. 338, de 2 de dezembro de 1949, figura como Arquiteto ajudante.

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

PARECER N. 2.115/49

Leonor de Sousa Neves, ocupante do cargo da classe K da carreira de Diretor de Grupo Escolar, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Vitor Meireles", da cidade de Itajaí, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 12% sobre Cr\$ 1.750,00, de 1º de março a 30 de setembro e na base de 16% sobre a mesma importância, de 1º de outubro em diante, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 19 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente.

J. Batista Pereira, relator.

Elpidio Barbosa

Gustavo Neves

Aprovado.

25-10-49.

(Ass.) José Boabald

PARECER N. 2.116/49

Irlaudo Machado, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Laurito Müller", desta Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho do corrente ano.

2. Pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.050,00, a partir de 1º de março último, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 19 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente.

J. Batista Pereira, relator.

Elpidio Barbosa

Gustavo Neves

Aprovado.

25-10-49.

(Ass.) José Boabald

PARECER N. 2.118/49

Teresa Rosick Gonçalves, professora da escola de Mato Alto, município de Tubarão, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 630,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 19 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira

Elpidio Barbosa

Aprovado.

25-10-49.

(Ass.) José Boabald

PARECER N. 2.120/49

Isoete de Almeida Santos, ocupante da função de Professor, referência III, com exercício na escola da Barra Nova, distrito de Perimbó, município de Ituporanga, requer pagamento do adicional a

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Portaria de 2 de dezembro de 1949

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE RESOLVE

Designar:

O Oficial Judiciário, cls. "M", João Marçal, ocupante do cargo, em comissão, de Chefe da 1ª Seção, para, sem prejuízo das suas funções, responder, também, pela chefia da 3ª Seção, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, que se encontra em gozo de férias. (4860)

Atos de 7 de dezembro de 1949

O desembargador-presidente, de acordo com a decisão do Tribunal, em sessão de 5-12-1949, resolve

Exonerar:

João Assis Filho, ocupante interino do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro da Secretaria do T. R. E.

Hélio Vieira, do cargo de Dactilógrafo, cls. F.

Milton Arantes Ramos, do cargo de Contínuo, cls. F.

João Serafim dos Anjos e Ady Brígido Silva, do cargo de Servente, cls. E e Abelardo Cardoso, Cantalício Teodoro da Silva e Sebastião Augusto da Silva, Serventes da cls. D.

Nomear:

João Assis Filho para exercer, efetivamente, o cargo da classe E da carreira de Escriurário, do Quadro da Secretaria do TRE, de acordo com o concurso realizado.

Hélio Vieira para exercer, efetivamente, o cargo da classe F da carreira de Dactilógrafo.

Milton Arantes Ramos para exercer, efetivamente, o cargo da classe F da carreira de Contínuo.

Ady Brígido Silva para exercer, efetivamente, o cargo da classe D da carreira de Servente.

Abelardo Cardoso para exercer, efetivamente, o cargo da classe D da carreira de Servente.

João Serafim dos Anjos para exercer, efetivamente, o cargo da classe D da carreira de Servente. (4909)

que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 15% sobre Cr\$ 560,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 19 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira

Elpidio Barbosa

Aprovado.

25-10-49.

(Ass.) José Boabald

PARECER N. 2.121/49

Carmen Freitas Castro, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Jerônimo Coelho", da Laguna, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.050,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls. do Tesouro do Estado.

S. S., em 19 de outubro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

J. Batista Pereira

Elpidio Barbosa

Aprovado.

25-10-49.

(Ass.) José Boabald

(4454)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.907, DA COMARCA DE MAFRA

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Apelação.

Tentativa de furto.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir-se a pena detentiva de liberdade, assim como a pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.907, da comarca de Mafra, apelante Sebastião Antunes de Moura e apelada a Justiça, por seu Promotor:

O dr. Promotor Público da comarca de Mafra, com fundamento no inquérito policial que lhe foi encaminhado, ofereceu em data de 2 de maio do corrente ano denúncia contra **Sebastião Antunes de Moura**, brasileiro, maior, pintor, pelo fato delituoso que assim narra: "Aos 29 de março p. findo pelas dezenove horas, mais ou menos, pessoas que passavam pela rua, na vila de Itaió, município de Itaiópolis, daquela comarca, vislumbraram luz na Igreja local.

Suspeitando-se de que se tratava de assalto à Igreja, deram alarme, e a comissão encarregada da mesma, acompanhada de diversas pessoas, abriu as portas do templo referido e lá encontrou o indivíduo de nome **Sebastião Antunes de Moura** que já havia amontoado diversos objetos pertencentes ao templo, para carregar.

Prêso em flagrante, veio a confessar o seu crime, verificando-se que havia o meliante quebrado uma das vidraças da Igreja, e pela janela penetrou no interior do mesmo.

Com tal procedimento, acha-se o denunciado incurso nas penas do art. 155 § 4º, n. I, do Código Penal".

Recebida a denúncia, foi o réu qualificado e interrogado, nomeando-se-lhe defensor o dr. Eurípio Rauen que, no tríduo, assim se manifestou: "O crime capitulado na denúncia não representa a verdade dos fatos; o acusado não tentou furtar objetos da Igreja de Itaió".

A instrução do processo decorreu sem incidentes, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Após a promoção às razões de fls. 21-21 v., o dr. Juiz *a quo*, por sentença, de fls. 23-23 v., concluiu pela desclassificação do crime atribuído ao réu "para o art. 155, § 4º, n. I, combinado com o art. 12, n. II, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de três anos (3) e quatro meses (4) de reclusão na Penitenciária do Estado e ao pagamento das custas, de vinte cruzeiros em sêlo penitenciário e da multa de três mil cruzeiros".

Intimadas as partes, apelou o réu tempestivamente, sendo arrazoado e contrarrazoado o seu recurso.

Nesta Instância, com vista dos autos, opinou o sr. dr. Procurador Geral que não há reparos a fazer ao processo. No entanto, para s. excia., razão assiste ao apelante para insurgir-se contra a aplicação da pena, também a seu ver excessivamente dosada.

E que, além dos argumentos expendidos pelo nobre patrono de **Sebastião Antunes de Moura**, "tem-se a impressão pelas circunstâncias que rodearam o delito, que o réu devia mesmo estar alcoolizado".

A materialidade da infração e a sua autoria ficaram perfeitamente constata-
tadas nestes autos.

O apelante, após quebrar os vidros de uma das janelas da Igreja local, pela mesma penetrou no interior do templo, de onde subtraiu vários objetos do culto, que ele amoultou e envolveu em panos de um dos altares.

Foi nessa situação que o apanharam as pessoas que o prenderam em flagrante, impedindo-lhe conduzir o produto do furto.

Faltou, pois, para a execução do delito o seu último momento, ou seja a *amotio de loco ad locum* que torna completa a *ablatio* "e que é representada por qualquer deslocamento que tire a causa da esfera de atividade do seu legítimo detentor" (João Vieira de Araújo: O Código Penal Interpretado, vol. II, pág. 223).

Temos assim a figura da tentativa de furto, — no caso, qualificado —, eis que se não deu, por circunstâncias alheias à vontade do agente, a deslocação da posse dos objetos furtados para o seu poder e custódia.

Certa, pois, a sentença, capitulando no art. 155, § 4º, n. I, combinado com o art. 12, n. II, dispositivos do Código em vigor, o crime atribuído ao réu.

No entanto, atento mesmo à personalidade do apelante, a intensidade do dolo e às circunstâncias do delito, é de fixar-se em quatro anos de reclusão a pena base

— assim menos rigorosamente do que entendeu a sentença recorrida, e diminui-la de dois terços, nos termos do parágrafo único do citado art. 12.

Fixa-se, outrossim, tendo em vista a situação econômica do réu, em Cr\$ 2.000,00 a pena de multa, com redução legal.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e consoante o parecer do exmo.º sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, dar-lhe em parte provimento, para o fim de impor ao apelante a pena de um ano e seis meses de reclusão e Cr\$ 666,70 de multa, mantidas as demais pronúncias da sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 30 de agosto de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 62, DA COMARCA DE ARARANGUÁ

Relator: Des. Osmundo Nóbrega.

Mandado de segurança. Criação de municípios. Nomeação de prefeito provisório. Arguição de inconstitucionalidade das leis que dispuseram a respeito. Aplicação do art. 32 da Constituição Estadual.

O Judiciário só deve decretar a inconstitucionalidade de uma lei, quando clara, sem margem a séria objeção em contrário.

O art. 32 da Constituição Estadual estabelece normas apenas para a aprovação em globo de projetos de códigos e de consolidações de disposições legais, e não para simples alteração de artigo de lei, embora possa ser esta incluída na categoria de código.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 62, da comarca de Araranguá, em que é requerente Affonso Ghizzo, Prefeito Municipal, e é requerido o Governador do Estado:

ACORDAM, em Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitadas as preliminares suscitadas pelo dr. Procurador Geral do Estado, denegar o mandado de segurança impetrado. Custas pelo impetrante.

Assim decidem, no tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, porque envolve a mesma o exame do mérito, baseando-se em argumentos que dizem respeito à própria existência do direito invocado pelo impetrante. Também não é de ser acolhida a preliminar arguida sob o fundamento de não constituir o mandado de segurança meio regular para o exame da inconstitucionalidade da lei em tese, visto como na espécie o que está em causa não é a lei em tese, mas ato do Executivo, taxado de nulo, por apoiar-se em leis inconstitucionais.

Cumpré, portanto, passar ao exame do mérito. Tem o pedido por finalidade invalidar o ato do Governador do Estado que nomeou prefeito provisório para o recém-criado município de Turvo, desmembrado do de Araranguá. Alega o impetrante que este ato, cuja execução importa supressão de sua jurisdição sobre a maior parte do Município para o qual foi eleito Prefeito, não pode subsistir, já por ferir diretamente princípios básicos da Constituição Federal, quais o da autonomia do município e o do respeito ao direito adquirido, já por assentar em leis estaduais também inconstitucionais, que são as leis n. 247, de 30 de dezembro de 1948, e n. 250, de 14 de janeiro de 1949.

O ato impugnado decorre, diretamente, dessas duas leis. A lei n. 247, que fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado, no período de 1949 a 1953, em virtude da qual foi criado o município de Turvo, com o desmembramento do de Araranguá, e a lei n. 250, que deu nova redação ao art. 14 e respectivos §§ da Lei Orgânica dos Municípios, a qual dispõe que, "criado o município, o Governador do Estado nomeará prefeito provisório, que funcionará até a posse do eleito."

A questão se resume, pois, em saber se essas leis são ou não inconstitucionais. Alega o impetrante que sim. Quanto à lei n. 247, porque:

1) não figura na matéria indicada no ato de prorrogação da sessão legislativa, em que foi votada;

2) sacrificou as condições de existência do Município originário;

3) feriu os princípios constitucionais relativos à inalterabilidade das leis de divisão e organização judiciárias e à harmonia dos poderes, visto como foi votada sem ter sido ouvido, sobre sua conveniência, o Tribunal de Justiça do Estado;

4) teve vigência imediata, no sentido de se instalarem logo em seguida os novos municípios, com o que violou o princípio da autonomia municipal, o direito adquirido dos prefeitos eleitos e o plano constitucional de organização nacional.

* Quanto à lei n. 250, pelos motivos enumerados nos itens 1 e 4, e ainda porque:

1) criou a figura do prefeito provisório, inadmissível, em face da Constituição Federal;

2) ditou normas de administração e economia interna dos municípios, matéria da competência exclusiva destes, ante o princípio da autonomia municipal;

3) Não foram observadas, em sua feitura, os trâmites especiais previstos na Constituição Estadual para as leis da sua classe.

Em primeiro lugar cumpre apreciar a alegada inconstitucionalidade da lei n. 247. De acordo com o art. 6º § 4º, da Constituição Estadual, "nas prorrogações (da sessão legislativa), assim como nas sessões extraordinárias, a Assembléia só poderá deliberar a respeito das matérias indicadas no ato de prorrogação ou convocação".

Ainda que se admita, porém, *ad argumentum*, que a violação desse dispositivo justifique a declaração da inconstitucionalidade da lei votada na prorrogação da sessão legislativa, ainda assim, não seria possível pronunciar, por esse motivo, a inconstitucionalidade da lei n. 247, de vez que não ficou demonstrado não figurasse ela na matéria a respeito da qual deveria deliberar a Assembléia, durante a aludida prorrogação.

Com efeito, de acordo com o primeiro ato de prorrogação da sessão legislativa, datado de 13 de novembro de 1948, a Assembléia deveria deliberar durante aquela a respeito da matéria em andamento e da que entrasse até o dia 15 do mesmo mês. Segundo consta dos autos, até essa última data não fôra apresentado o projeto que se converteu na citada lei n. 247, embora a matéria sobre que versa a mesma já fôsse então objeto de estudo na Comissão Especial de Divisão Territorial do Estado.

Acontece, no entanto, que houve nova prorrogação, em virtude de ato datado de 15 de dezembro, para deliberar sobre a matéria em andamento na Casa (Lc. 62). E não provou o impetrante, como era necessário, que nessa "matéria em andamento" não figurasse o projeto de lei relativo à divisão administrativa e judiciária do Estado, no período de 1949 a 1953, que se converteu na lei n. 247, de 30 de dezembro de 1948.

Se tal ocorreu, ainda que tivesse havido irregularidade inicial, com a inclusão do projeto na matéria que era objeto de deliberação da Assembléia, essa irregularidade ficou sanada, face à nova prorrogação da sessão legislativa, "para deliberar sobre a matéria em andamento" em 15 de dezembro de 1948.

Acresce notar que o Judiciário deve ser parcimonioso em decretar a inconstitucionalidade formal de uma lei, a menos que a esta faltem caracteres essenciais, tais como votação, promulgação, sanção ou publicação, o que equivale à sua inexistência. Isso, porém, não ocorre no caso em apêço, em que o projeto percorreu os trâmites regulares até a publicação.

Também não ficou demonstrado tenha a criação do município de Turvo sacrificado as condições de existência do Município de que foi desmembrado. É esta, aliás, questão de alta indagação, dependente de prova, que não pôde ser apreciada e julgada em processo de mandado de segurança.

Quanto à alegação de que a lei n. 247 violou o princípio constitucional da inalterabilidade da divisão e organização judiciárias, pois a criação do município de Turvo acarretou alterações nos limites de dois distritos e das comarcas de Araranguá e Cricúma, também é destituída de base jurídica. Trata-se de simples alterações de limites, feita precisamente ao terminar o período de vigência da divisão anterior que, de acordo com o decreto-lei n. 944, de 31 de dezembro de 1943, deveria vigorar de 1º de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, alterações que em nada ferem o disposto no art. 64 e seu parágrafo, da Constituição Estadual. Ademais, o impetrante, na qualidade de prefeito do município de Araranguá, é parte legítima para arguir a inconstitucionalidade da lei n. 247, na parte relativa aos limites das circunscrições judiciárias. Seu interesse cinge-se apenas aos limites das circunscrições exclusivamente administrativas.

No que toca à vigência imediata da referida lei, não há o menor vislumbre de inconstitucionalidade. Tal medida não encontra óbice, explícito ou implícito, em nenhum dispositivo constitucional. A Constituição Estadual, como não poderia deixar de ser, prevê, expressamente, a criação de novos municípios, sem opor outras restrições ao legislador ordinário, que não as previstas nos arts. 96 e 98. E as alegações referentes à violação do princípio da autonomia munici-

pal, ao respeito ao direito adquirido dos prefeitos eleitos e ao suposto plano constitucional de organização nacional, são de todos inconsistentes.

Quanto à inconstitucionalidade da lei n. 350, alguns dos motivos invocados pelo impetrante, para argui-la, já foram acima apreciados e rejeitados, sendo que o projeto que na mesma se converteu deu entrada na Secretaria da Assembléia em 15 de novembro de 1948, conforme certidão de fls. 71, constituindo deste modo matéria a respeito da qual deveria aquela deliberar na primeira prorrogação da sessão legislativa.

Cabe, pois, apreciar os demais argumentos do impetrante. Dêste o mais ponderável é, sem dúvida, o relativo à criação da figura do prefeito provisório, de nomeação do Governo do Estado. A lei n. 350, que deu nova redação ao art. 14 e seus §§, da Lei Orgânica dos Municípios, ao dar ao chefe do Poder Executivo atribuição para nomear prefeito provisório para o município recém-criado, enquanto se não procedesse à eleição, inspirou-se, provavelmente, na resolução n. 3.140, de 19 de outubro de 1948, do Tribunal Superior Eleitoral, que declarou "não ser contrário à Constituição Federal o dispositivo da constituição do Estado sobre a nomeação provisória dos prefeitos, até que, em breve prazo, se realizem as eleições municipais".

A questão foi estudada na citada resolução, em face do art. 28 da Constituição Federal, de que é reprodução o art. 99 da Constituição deste Estado. São os seguintes os seus principais fundamentos:

"Sem dúvida, a Constituição Federal, no art. 28, declara que a autonomia dos municípios é assegurada, antes de tudo, pela eleição de prefeitos e vereadores. O fato, porém, é que, promulgada a Lei das leis e proclamada a autonomia municipal, essa não pode surgir *ex abrupto*, pois as eleições que a integrarem, demandam o desenrolar do processo competente. É precisamente para que esse se realize, cumpre promover a administração provisória dos municípios".

A tese, sem dúvida, dá margem a controvérsia. Entretanto, a lei n. 350, dando ao Governador do Estado atribuição para nomear prefeito provisório, "que funcionará até a posse do prefeito eleito", não infringiu, expressamente, nenhum dispositivo da Constituição Federal, nem tão pouco da Constituição Estadual. Aquela prevê mesmo a nomeação de prefeitos pelos Governadores dos Estados, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 28, em caráter definitivo, o que demonstra a sua transigência quanto à nomeação de prefeitos, em circunstâncias especiais.

Não é lícito, portanto, que se declare inconstitucional a lei n. 350, tendo-se em vista que a inconstitucionalidade de uma lei só deve ser decretada, quando clara, evidente. Essa conclusão se apoia na seguinte lição do eminente Carlos Maximiliano, uma de nossas maiores autoridades no assunto:

"Os tribunais só declararam a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por juriconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada" (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, n. 366).

Admitida a constitucionalidade da lei n. 247, que fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado, no período de 1949 a 1953, bem como a validade do ato de nomeação do prefeito provisório, não resta dúvida de que ao impetrante falta interesse para impugnar as normas de administração e de economia interna do novo município. É parte ilegítima para fazê-lo. Ademais, ditas normas, de reduzido alcance, decorrem necessariamente da nomeação do prefeito provisório.

Resta, portanto, estudar o último argumento do impetrante: o de que é inconstitucional a lei n. 350, porque não foram observados, em sua feitura, os trâmites especiais previstos na Constituição Estadual para as leis da sua classe.

Não colhe também esse argumento. É certo que a Constituição Estadual, no art. 32, dispõe que "os projetos de códigos e consolidação de dispositivos legais poderão ser aprovados em globo, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléia, quando esta assim o deliberar, por dois terços dos membros presentes". Acrescentando, no § 4º, que "tais projetos, antes de sofrerem a primeira discussão, deverão ser amplamente divulgados, bem como a respectiva exposição de motivos."

E claro que a Constituição assim dispõe, ante a complexidade do assunto que, envolvendo grande número de interesses, ficará melhor esclarecido, com a discussão mais ampla das questões suscitadas. No caso, porém, não se trata de tais projetos, de projeto de código ou de consolidação, mas apenas de mera alteração

de um artigo da Lei Orgânica dos Municípios, coisa bem diversa, embora seja admissível a inclusão desta última lei na categoria de código.

Ante o exposto e tendo em vista que ao Judiciário não cabe apreciar as referidas leis, em que se baseou o ato impugnado, no tocante à sua conveniência ou oportunidade, mas apenas sob o aspecto meramente constitucional, outra não deve ser a solução, que não o indeferimento do presente mandado de segurança.

Florianópolis, 20 de abril de 1949.

Urbano Salles, presidente. Osmundo Nóbrega, relator. Nelson Guimarães.

Edgar Pedreira, Ferreira Bastos, Flávio Tavares.

Fui presente: Victor Lima.

Foi voto vencedor o do des. Herclílio Medeiros. Osmundo Nóbrega.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 66, DA COMARCA DE CACADOR

Relator: Des. Flávio Tavares

Desmembramento de parte do território de um Município e anexação a outro.

A Assembléia Legislativa pode tomar a iniciativa de criar, sub-dividir, anexar ou desmembrar Municípios, mediante leis quinquenais votadas nos anos terminados em 3 e 8, sem intervenção das Câmaras Municipais.

Inteligência dos artigos 2, 3, 62 e 63 da Lei Orgânica dos Municípios, em consonância com os artigos 21, XII, e 22, X e XIII, da Constituição Estadual.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 66, da comarca de Cacadór, em que são requerentes o Prefeito e a Câmara Municipal de Cacadór, e requerido o Governo do Estado:

Pretendem os requerentes a anulação do ato governamental que desanexou, do Município de Cacadór, o distrito de Ipoméia e parte do distrito de Taquara Verde, para anexá-los ao Município de Videira. Alegam, em resumo, que a lei n. 247, de 30 de dezembro de 1948, que fixou os novos limites municipais, fere o princípio estabelecido no art. 63, inciso IX, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual, "é da competência exclusiva da Câmara Municipal, resolver sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento do Município", cabendo à Assembléia Legislativa Estadual, apenas "aprovar resoluções sobre incorporação, anexação, sub-divisão ou desmembramento de Município, partidas dos órgãos legislativos municipais", segundo expressamente dispõe o inciso X do art. 22 da Constituição Estadual. A Câmara não foi ouvida a respeito e, assim, com flagrante desrespeito à Lei Orgânica e a Constituição, feriu-se direito líquido e certo do Município, com ofensa à autonomia municipal e restrição do poder administrativo do Prefeito, sendo o mandado de segurança o remédio indicado para fazer cessar a ilegalidade.

Prestando as informações que lhe foram solicitadas, o sr. Governador do Estado, em exercício, esclarece que deu sanção e execução à lei impugnada, por entender ser ela constitucional, e não estar em contradição com a lei fundamental dos Municípios, pois que, em face desta, tanto o poder legislativo municipal, como o estadual, têm atribuições para decidir da sub-divisão, anexação ou desmembramento dos territórios municipais, salientando que o primeiro não tem sua ação limitada ao tempo, enquanto que o segundo só poderá tomar qualquer iniciativa nesse sentido, nos anos civis terminados em 3 e 8. A lei inquestionada é de 1948 e, por conseguinte, está dentro do período fixado na parte final do art. 2º da própria Lei Orgânica. Mas, mesmo que fôsse de data posterior, ainda assim, não teria havido desrespeito legal, eis que o art. 20 das disposições transitórias do mesmo estatuto, estabelece que a referida parte final do art. 2º só vigorará a partir de 1951.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado abordou a mesma matéria, estendendo-se ainda sobre os dois outros fundamentos do pedido, a saber: a) ofensa ao princípio da autonomia municipal, e b) restrição do poder administrativo do prefeito, eleito com jurisdição em todo o território do município; concluindo, depois de sólida argumentação, pela improcedência do remédio invocado.

Efetivamente, como salientou o ilustrado Procurador Geral substituto, estes dois últimos fundamentos já foram apreciados por este Tribunal, por ocasião do julgamento do mandado de segurança n. 62, da comarca de Araranguá, tendo sido, por votação unânime, rejeitados, em virtude de sua manifesta improcedência.

Resta, pois, examinar-se, em face da Lei Orgânica dos Municípios e da Constituição Estadual, a alegação relativa à competência da Assembléia Legislativa Estadual, para legislar sobre a matéria, sem a intervenção da Câmara Municipal.

Diz o art. 21 da Constituição Estadual:

"Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, fazer leis, alterar-las, revogá-las e especialmente:...

XII — legislar sobre:

b) — a organização administrativa e judiciária;

E o art. 22:

"É da competência exclusiva da Assembléia, salvo as exceções previstas nesta Constituição:...

X — aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Municípios, e qualquer acôrdo por estes celebrados; e XIII — resolver sobre a incorporação, anexação, sub-divisão ou desmembramento do território do Estado, observado o disposto no art. 2º da Constituição Federal".

Por sua vez, dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, lei n. 22, de 14 de novembro de 1947:

"Art. 2º — Poderá a Assembléia Legislativa criar, sub-dividir, anexar ou desmembrar Municípios, mediante leis quinquenais votadas aos anos terminados em 3 e 8".

Art 3º, — Compete, ainda, à Assembléia aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Municípios, e qualquer acôrdo por estes celebrados".

E, depois de consignar, no seu art. 62, que

"Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, fazer leis, alterá-las, revogá-las"

nos casos gerais e nos especiais que, a seguir, enumera, prescreve no dispositivo seguinte:

"Art. 63 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal, salvo as exceções previstas nesta lei:

IX — resolver sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento do Município, submetendo as resoluções à aprovação da Assembléia Legislativa".

Nesta última disposição, tomada isoladamente, é que se baseiam os impetrantes, para chegarem à conclusão exposta na inicial, de que o poder legislativo estadual "não podia ir além da faculdade de aprovar resoluções" da Câmara, em tal sentido, desde que a competência para resolver, é "exclusiva" desta.

Mas, evidentemente, não é esse o sentido verdadeiro da expressão legal. A exclusividade, de que trata o citado art. 63 da Lei Orgânica, diz respeito, apenas, aos atos e resoluções que a Câmara pode praticar, sem a intervenção do Prefeito, isto é, independente da sanção do chefe do executivo municipal, ao contrário da regra geral estabelecida no artigo anterior, segundo a qual, "competem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, fazer leis, alterá-las, revogá-las, etc. Não tem, absolutamente, a extensão que os impetrantes procuram dar, a ponto de, em contradição com outras normas estaduais na mesma lei e na própria Constituição Estadual, excluírem da competência do órgão legislativo estadual, igual faculdade de tomar iniciativa de criar, sub-dividir, anexar ou desmembrar Municípios.

Na verdade, a Constituição Estadual, no art. 22, confere à Assembléia Legislativa, com exclusividade, quer dizer, independente da sanção do Governador, não só a competência para aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais a respeito (inciso X), como ainda para resolver sobre sub-divisão do território do Estado (inciso XIII). Inference-se, pois, que a iniciativa tanto pode ser de um como de outro poder legislativo.

A Lei Orgânica dos Municípios, como não poderia deixar de fazer, consagra o mesmo princípio, nos seus artigos 2º e 3º, combinados com o inciso IX do art. 63.

A distinção está em que, a iniciativa do poder legislativo municipal, — sujeita sempre à aprovação da Assembléia Legislativa Estadual, pode ser tomada em qualquer época, enquanto que a competência do órgão legislativo estadual, é limitada quanto ao tempo, aos anos terminados em 3 e 8 e, isso mesmo, a partir de 1951, segundo o disposto no art. 20 das disposições transitórias.

Não havia, por conseguinte, nenhum obstáculo constitucional ou legal, para a Assembléia Legislativa Estadual, ao estabelecer a nova divisão administrativa e

judiciária do Estado, desmembrasse, como o fez, parte do território de um Município, para anexá-lo a outro, independente de iniciativa da Câmara Municipal, maximé tendo em vista que a lei que fixou a divisão é de 1948. E, assim dando sanção e execução ao ato legislativo, o Governador do Estado nada mais fez do que cumprir, rigorosamente, o que, a respeito, dispõe a Constituição.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar o mandado de segurança impetrado, pagas as custas pelos impetrantes.

Florianópolis, 13 de julho de 1949.

Urbano Salles, presidente. Flávio Tavares, relator. Hercílio Medeiros. Osmundo Nóbrega. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa. Edgar Pedreira. Ferreira Bastos. Esteve presente ao julgamento o dr. Victor Lima, Sub-Procurador do Estado. Flávio Tavares.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.047, DA COMARCA DE CRICIUMA

Relator: Des. Osmundo Nóbrega.

Locação. Expiração do prazo do contrato escrito. Aumento do aluguel.

Se é possível.

Com o término do prazo estabelecido, o contrato se extingue automaticamente, passando a locação a ser regida, de então em diante, pelos princípios legais, e não pelas normas convencionalmente ajustadas entre o locador e o locatário.

O aluguel vigente na data da publicação do decreto-lei n. 9.669, salvo se fixado judicialmente ou pelas autoridades municipais, poderá ser acrescido, mediante simples aviso, de 25%, se o locatário exercer atividade comercial ou industrial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.047, da comarca de Criciúma, em que é apelante Abelardo Scheidt e apelado João Cecchini: ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença apelada. Custas pelo apelante.

Assim decidem porque, com a expiração do prazo do contrato de locação do prédio a que se refere a presente ação de consignação em pagamento, firmado entre o apelado e a viúva Aurora de Oliveira Gonzales, foi a locação prorrogada por tempo indeterminado, de acordo com o art. 20, do decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946. É certo que o contrato, na cláusula 2ª, previa a prorrogação do prazo da locação, "se assim o entendesse a locatária d. Aurora de Oliveira Gonzales". Esta, porém, sem autorização do locador, transferiu a locação ao apelante, não se manifestando, de forma alguma, sobre dita prorrogação.

O locador, após haver exigido, por carta, a devolução do prédio, logo que terminou o prazo do contrato, ante a recusa do apelante, aumentou o aluguel em 25%. E contra esse aumento que se insurgiu o apelante, ao propor a presente ação, em que pleiteia o depósito do aluguel previsto no contrato, com efeito de pagamento.

É claro, porém, que não tem razão. O que foi prorrogado, em virtude da lei, foi a locação, e não o contrato nas mesmas condições. "Com o término do prazo estabelecido, dizem Luiz Antônio de Andrade e J. J. Marques Filho, o contrato se extingue automaticamente, passando a locação a ser regida, de então em diante, pelos princípios legais, e não pelas normas convencionalmente ajustadas entre o locador e o locatário" (Da Locação de Prédio, n. 218).

Ora, no caso, exercendo o apelante, no prédio, atividade comercial ou industrial, pois nele, a exemplo de sua antecessora, tem um restaurante, autoriza a lei o aumento do aluguel na proporção em que o aumentou o apelado. De fato, nos termos do art. 4º, n. III, do decreto-lei n. 9.669, o aluguel vigente na data da publicação deste, salvo o fixado judicialmente ou pelas autoridades municipais, o que não ocorre na espécie, mediante simples aviso, "poderá ser acrescido de 25%, se o locatário exercer atividade comercial ou industrial."

A sentença, portanto, dando pela improcedência da ação, decidiu com indiscutível acerto.

Florianópolis, 31 de outubro de 1949.

Osmundo Nóbrega, presidente e relator. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa. Presidiu o julgamento o des. Flávio Tavares. Osmundo Nóbrega.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.002, DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS

Relator: Des. Edgar Pedreira

As arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento, salvo estipulação em contrário. Fora esse caso, devem ser restituídas, quando o

contrato fôr concluído, ou ficar desfeito. (C. C., art. 1.096). E desfeito o contrato, as partes voltam ao estado anterior ao ajuste.

A lei não tolera que um dos contraentes, aquele que primeiro tiver de fazer a prestação, possa exigir o implemento da do outro, si não tiver cumprido a sua obrigação. Mesmo que as prestações devam realizar-se contemporaneamente, cada contratante pode recusar a sua até que o outro tenha efetuado ou ofereça a própria. (C.C., art. 1.092).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 3.002, vindos da comarca de Campos Novos, em que é apelante João Luiz Machado e apelado Egildo Pascoal Pazzia:

ACORDAM, em Câmara Civil, por conformidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para o fim de reformando a sentença recorrida, considerar como rescindido o contrato de promessa de compra e venda de que trata a inicial, e condenar o apelado a pagar ao apelante a quantia de Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros), juros da mora, a contar da citação inicial, e custas em proporção. E assim decidem, porque está provado ter existido, de fato, um contrato preliminar, de promessa de compra e venda de imóvel entre o apelante e o apelado, contrato perfeito e acabado, segundo se infere dos autos e não foi mesmo contestado pelas partes, e que o mesmo foi desfeito por ato do apelado, que vendeu a propriedade a terceiro, ainda vigente a convenção. A rescisão desse contrato é de ser reconhecida e decretada, uma vez que o seu cumprimento não se efetivou, como admite e confessa o próprio apelado, embora seu procedimento pudesse encontrar explicação nas circunstâncias que cercaram a realização do negócio e o cumprimento das condições estabelecidas, pela impossibilidade da satisfação das prestações combinadas por parte do promitente comprador. A realidade, porém, é que, sem promover a rescisão do contrato ajustado com o apelante, o apelado vendeu a outrem o terreno objeto da transação, tendo recebido, a título de princípio de pagamento, uma vaca prenhe no valor de Cr\$ 1.400,00, dando, na mesma época, um porco no valor de Cr\$ 200,00 ao apelante, valor que deve ser descontado da primeira importância. Como não se trata de arras e sim de início de pagamento, por inexistir qualquer convenção em contrário, a referida quantia deve ser devolvida ao apelante, desde que o contrato foi desfeito. E assim deve acontecer, porisso que "salvo estipulação em contrário, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento. Fora esse caso, devem ser restituídas, quando o contrato fôr concluído, ou ficar desfeito", consoante o disposto no art. 1.096, do Código Civil. E desfeito o contrato, as partes voltam ao estado anterior ao ajuste. Alega o apelante que seu pedido se fundamenta antes de tudo no art. 1.092, do Cód. Civil, conforme sustentou na audiência final e nas razões. (Fls. 26 v. e 33). Mas não lhe assiste razão na afirmativa: o dispositivo citado não lhe aproveita, porquanto está esclarecido que a não satisfação das prestações partiu das dificuldades em que se encontrou, obstando a que as cumprisse. O inadimplemento partiu de seu lado, não importando si involuntário, mesmo porque não se alegou má fé. O apelado não podia cumprir sua obrigação principal, que era de outorgar a escritura definitiva, si este ato ficava dependente das que estavam a cargo do comprador, conforme o estabelecido. Sómente depois de efetuado todo o pagamento do exvalor da compra é que estava obrigado o vendedor a tornar definitivo o contrato, e com a transmissão do domínio. Também não tem direito o apelante a perdas e danos, de vez que estes não resultaram provados, o mesmo acontecendo com relação às benfeitorias, tendo mesmo desfrutado as terras por vários anos. (Fls. 27 e 33). Ademais, o desfazimento do ajuste se deu em consequência de ato seu, devido ao inadimplemento das obrigações que o negócio lhe impunha. Assim sendo, como poderia exigir o implemento da obrigação por parte do apelado? "No contrato bilateral, diz Carvalho Santos, citando Saleilles, as obrigações são equivalentes uma da outra, de forma que a parte que exige a prestação da outra, sem ter cumprido a sua, desnatura o caráter da obrigação da qual reclama o pagamento, pois a encara como si fosse isolada, não levando em conta a equivalência". E apoiado em Carvalho de Mendonça observa: "Em qualquer hipótese, a lei não tolera que um dos contraentes, aquele que primeiro tiver de fazer a prestação, possa exigir o implemento da do outro, isto é, daquele que por último devia fazê-la, si não tiver cumprido a sua obrigação. Mesmo que as prestações devam realizar-se contemporaneamente, cada contratante pode recusar a sua até que o outro tenha efetuado ou ofereça a própria". (Com. Cód. Civ., XV, 238). Os honorários não eram realmente devidos pelo réu, visto como não se verificou na espécie qualquer das hipóteses previstas nos arts. 63 e 64, do Código de Processo Civil. A decisão é, portanto, a que mais consulta o direito das partes e a verdade dos autos.

Florianópolis, 29 de setembro de 1949.

Flávio Tavares da Cunha Mello, presidente, com voto. Edgar Pedreira, relator. Osmundo Nóbrega.

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1949

Saldo do dia 24, em caixa Cr\$ 2.741.122,30

RECEBIMENTOS

Receita orçamentária	125,00
Montepio	38.845,10
Depósitos	8.989,40
	Cr\$ 2.789.081,80

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça	104.591,40
Secretaria da Fazenda	232.086,30
Secretaria da Segurança	32.345,40
Secretaria da Viação	7.700,00
Montepio	4.150,00
Saldo na Tesouraria para o dia 28	2.408.208,70
	Cr\$ 2.789.081,80

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Depósitos	278.187,50	
Montepio	330.378,70	
Disponível	1.799.642,50	2.408.208,70

NOS BANCOS

Do Brasil		
Disponível	23.430,30	
Montepio em c/c. direta	37.731,00	61.161,30
Nacional do Comércio		
O/esp. n. 2	4.893.312,60	
O/esp. n. 3	2.220,30	
O/remessa	930.354,70	
Montepio c/c. direta	68.765,50	5.892.653,10

Indústria e Comércio de Santa Catarina		
Disponível	361.990,40	
Montepio em c/c. direta	3.388,30	365.378,70

Do Distrito Federal		
Disponível em c/c. de movimento	1.777,10	
Montepio em c/c. direta	507.652,70	509.429,80

De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina		
Disponível c/depósitos	996.702,00	
Caixa Econômica Federal	950.949,00	
Casa Bancária Hoepecke Ltda.	296.270,10	
	Cr\$ 11.121.216,70	

Haroldo Barbato
Oficial administrativo

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

(4758)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DIRETORIA DA FAZENDA

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1949

Saldo do dia 23 (em caixa) Cr\$ 1.150.841,10

RECEBIMENTOS

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Arrecadação	9.782,40
	Cr\$ 1.160.623,50

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Administração geral	1.000,00
Serviços de utilidade pública	1.750,00
BALANÇO	1.157.873,50
	Cr\$ 1.160.623,50

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Na Tesouraria		
Disponível	1.106.574,90	
Depósitos	51.298,60	1.157.873,50

No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos)	26.461,30
No Casa Bancária Hoepecke Ltda.	530.331,40
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina	175.443,00
	Cr\$ 1.890.109,20

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 24 de novembro de 1949.

C. Machado Silva

D. Marcelino

Of. adm. enc. do controle

Tesoureiro

Visto — Reinoldo Alves, Diretor.

(4801)

EMPRESA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO HOEPECKE

Aviso

A Empresa Nacional de Navegação Hoepecke avisa a quem interessar possa, que a firma Teófilo Schütz, estabelecida em Taquaras, município de São José, neste Estado, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 10, de Santos para Florianópolis, do vapor nacional "Max", entrado neste porto em 19 de novembro findo, relativo a 53 aparafusados c/ 413 folhas de molas de aço para autos, 20 feixes completos para autos, de aço, e 1 encaixado c/parafusos para molas, com o peso total de 2.184 quilos, marca T. S., embarcados pela firma B. R. Blicudo, consignados à ordem.

Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º, do artigo 9º, do decreto n. 19.473, de 10-12-1930, modificado pelo de n. 19.754, de 18-3-1931, será a carga entregue ao notificante independente de conhecimento.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1949.

Empresa Nacional de Navegação Hoepecke

HOTEL REX S. A.

AVISO DE CONVOCAÇÃO

Assembléia geral extraordinária

A diretoria da sociedade anônima Hotel Rex S. A. convida os srs. acionistas para se reunirem, na sede da Sociedade Dramático-Musical "Carlos Gomes", à rua 15 de Novembro, no dia 15 do mês fluante, às 17 horas, afim-de tomarem conhecimento do resultado da subscrição do aumento de capital social, votado na anterior assembléia geral extraordinária de 27 de outubro do corrente ano e demais atos relacionados com o referido aumento.

Blumenau, 5 de dezembro de 1949.

A diretoria: Gustavo Frank.

(1877)

Carlos Hoepecke S. A. Comércio e Indústria.

Francisco Lima e Emílio Cardoso Júnior.

(1876)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico, em virtude do despacho do sr. presidente da Junta Comercial, exarado no requerimento sob n.ºs mil cento e trinta e seis (2.136), datado de vinte e oito (28) de novembro do corrente ano, do senhor Adauto Vieira, residente nesta Capital, que das sociedades anônimas registradas e arquivadas nesta Junta Comercial do Estado, consta a do "Ginásio de Itajaí", que é do seguinte teor: (Ass.) E. Nicolich, secretário. Ata da assembléia geral de constituição da Sociedade Anônima "Ginásio de Itajaí" — Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, reunidos, em primeira convocação, na sede sita à rua Felipe Schmidt, nesta cidade, às 15 horas, subscritores do capital da Sociedade Anônima Ginásio de Itajaí, que representavam mais de dois terços do mesmo capital, conforme se verificou de suas assinaturas no livro de presença, conferida esta com o boletim de subscrição assinado a maioria, por aclamação, o fundador Genésio Miranda Lins, que, para secretário convidou o fundador Erico Scheffer. O presidente declarou instalada a assembléia e ordenou, o que fiz, como secretário a leitura do anúncio de convocação, publicado no "Jornal do Povo", edição de 27 do corrente, e no "Diário Oficial do Estado", dias publicações essas retardadas por falta de espaço, anúncio que é deste teor: "Sociedade Anônima Ginásio de Itajaí (em organização) — Assembléia geral de constituição. Convidam-se os senhores subscritores de ações a se reunirem em assembléia geral para a constituição definitiva da Sociedade Anônima Ginásio de Itajaí, à rua Felipe Schmidt, nesta cidade, às 15 horas do dia 28 do corrente mês, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) constituição da sociedade; b) discussão e aprovação dos estatutos; c) eleição da primeira diretoria, membros do conselho fiscal e seus suplentes; d) interesses gerais da sociedade. Itajaí, 10 de novembro de 1949. (ass.) Genésio de Miranda Lins, Arno Bauer, Nestor Schieffer, Carlos Paula Seára, Raul Seára e Erico Scheffer, fundadores. Em seguida o presidente declarou que tinha em mãos o projeto dos estatutos, devidamente assinado, em duplicata, por todos os subscritores, o boletim da subscrição e o recibo do depósito, em dinheiro, da décima parte do capital social, realizado em dinheiro. Ordenou, o que fiz, como secretário, a leitura do referido recibo de depósito passado pelo Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S. A., desta praça, e do projeto dos estatutos. Disse o presidente, finda a leitura, que submetia a discussão o projeto dos estatutos. Não havendo quem quisesse usar da palavra, foi o projeto dos estatutos, submetido a votação, verificando-se ter sido unanimemente aprovado. Cumpridas, como tinham sido, todas as formalidades legais, declarou o presidente definitivamente constituída a Sociedade Anônima "Ginásio de Itajaí" e ordenou-se procedesse a eleição dos diretores, fiscais e seus suplentes. Fim a votação, foram por mim secretário e afixadas as cédulas da respectiva urna, apurando-se o seguinte resultado: Para a diretoria: Genésio de Miranda Lins, Arno Bauer, para diretores-gerentes; Nestor Schieffer, para diretor-secretário; Raul Seára e Carlos de Paula Seára, para diretores-comerciais e Erico Scheffer, para diretor-tesoureiro. O presidente declarou em seguida eleitos os referidos diretores, todos brasileiros residentes nesta cidade, os quais, declarou, deviam prestar a caução de 10 (dez) ações da Sociedade, nos termos do art. 13º dos estatutos, antes de investir-se nos cargos. Em seguida, procedeu-se da mesma forma a apuração dos votos para a eleição do conselho fiscal, verificando-se, afinal, que tinham sido eleitos, por unanimidade, os seguintes pessoas, todas residentes nesta cidade: Para membros efetivos: Paulo Bauer, Nereu Cerreia de Sousa e Evaldo Willerding; para suplentes: Genésio de Miranda Lins, Arno Bauer, Carlos e Luiz de Almeida. O presidente declarou, então, que a assembléia devia, de acordo com a lei e os estatutos, votar a remuneração da diretoria e do conselho fiscal. O subscritor Arno Bauer propôs que a cada membro da diretoria fosse pago de ordenado anual de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e a cada membro efetivo do conselho fiscal, de três em três meses, Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o que foi aprovado por unanimidade. Ninguém mais tendo solicitado a palavra, o presidente declarou a sessão encerrada, e a sessão foi necessária à lavratura, em duplicata, desta ata, o que fiz como secretário, em duas folhas dactilografadas, e reaberta a sessão, foi a mesma ata lida e aprovada e vai ser assinada por todos os subscritores presentes, ficando um exemplar em poder da sociedade e tendo o outro o destino legal. Itajaí, 28 de novembro de 1949. (Assinados): Genésio Miranda Lins, Arno Bauer, Erico Scheffer, Nestor Schieffer, Carlos de Paula Seára, Raul Seára, Evaldo Willerding, Augusto L. Voiet, Enrico Adam, Adolfo Blaes, João Willerding, Paulo Bauer, Felipe Alencastro, Walter Fleischmann, João F. Macedo, José Menescal do Monte, Heitor Liberato, Irineu Bornhausen, Leopoldo Zarling, Guido Miranda, Waldemar Oliveira e Abílio Ramos. Itajaí, 28 de novembro de 1949. (Assinados): Presidente — Secretário, Regs. s.d. n.º 9.643, à fls. do livro n.º 8 — I do Registro Público do Comércio por despacho da Junta em sessão de hoje. Pagou na 1ª via Cr\$ 100,80 de selos federais e Cr\$ 16,00 estaduais por estampilhas. Secretária da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 1º de dezembro de 1949. O secretário (ass.) Eduardo Nicolich — Sobre as estampilhas acima mencionadas inutilizadas assim: Florianópolis, 1º de dezembro — 1949. (ass.) Eduardo Nicolich — Secretário. Em cada selo a data abreviada 1º-12-49. Em carimbo: Estado de Santa Catarina — Junta Comercial do Estado. Sociedade Anônima — "Ginásio de Itajaí" — Estatutos — Novembro — 1948. Estatutos da Sociedade Anônima "Ginásio de Itajaí". Capítulo I — Da natureza, finalidade, sede, fins e duração. Art. 1º — Sob a denominação de Sociedade Anônima "Ginásio de Itajaí", fica constituída uma Sociedade Anônima, regida por estes estatutos e pela legislação em vigor. Art. 2º — A sociedade terá a sua sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, e poderá abrir filiais ou escritórios em outras partes do país. Art. 3º — A sociedade tem por fim a fundação, manutenção e exploração de um Instituto Educativo, de orientação católica, sob regime de internato, semi-internato e externos, exclusivamente masculinos, onde se ministrem o curso de admissão e o primeiro ciclo de ensino secundário, ou seja o curso ginasial, com conteúdo cívico, educação física e instrução pré-litrat, o curso de dactilografia, o curso comercial e outros necessários. Parágrafo único — Logo que possível será fundada uma das escolas previstas em lei federal. Art. 4º — A duração da sociedade será por tempo indeterminado. Art. 5º — O capital social de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) dividido em 2.500 ações nominativas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada. § 1º — Os títulos representativos do capital social serão assinados por dois diretores. § 2º — Observadas as exigências legais, poderão ser emitidos certificados múltiplos. § 3º — A sociedade só reconhece um proprietário sobre cada ação. § 4º — Assiste aos acionistas o direito de preferência para subscrição de novas ações, na proporção das que possuírem, em caso de aumento de capital. Novos acionistas só serão admitidos por autorização expressa da assembléia. § 5º — Do capital subscrito 25% (vinte e cinco por cento), deverão ser integralizados no ato da subscrição ou dentro de trinta dias da mesma, os restantes 75% (setenta e cinco por cento) serão chamados a critério da diretoria, por anúncios na imprensa local ou da maneira mais conveniente. Capítulo segundo: (Da diretoria, do conselho fiscal e da administração). Art. 6º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de seis diretores, eleitos em assembléia geral ordinária, com mandato por dois anos e podendo ser reeleitos, assim designados: dois diretores-gerentes; um diretor-secretário; dois diretores-comerciais e um diretor-tesoureiro. Parágrafo único — A remuneração de cada diretor será fixada pela assembléia que o eleger. Art. 7º — Os diretores-gerentes competem, além dos deveres inerentes ao cargo, de um modo especial: a) representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente; b) convocar e presidir as assembléias gerais e as reuniões da diretoria, em conjunto ou isoladamente; c) executar e fazer executar os estatutos e as deliberações das assembléias gerais e da diretoria; d) assinar a correspondência em conjunto ou isoladamente, neste caso com a assinatura de outro diretor; e) representar as assembléias ordinárias nos relatórios anuais das atividades sociais; f) abrir e fechar os livros da sociedade; g) constituir de comum acordo com os demais diretores, em nome da sociedade, como mandatário desta, um diretor-técnico do estabelecimento e ainda um secretário-geral executivo, fixando-lhes os atributos, atribuições e deveres. Art. 8º — Ao diretor-secretário, além dos deveres correspondentes ao cargo, compete: a) redigir, de acordo com os diretores-gerentes, toda a correspondência; b) lavrar as atas das assembléias e das reuniões da diretoria; c) substituir os diretores-gerentes, nos seus eventuais impedimentos. Art. 9º — Aos diretores-comerciais compete administrar a parte comercial da sociedade, tratando das inscrições de alunos, representando a sociedade perante os bancos, assinando cheques e demais papéis necessários ao movimento das contas e dos pagamentos, em conjunto com o diretor-tesoureiro; outros serviços inerentes ao cargo. Art. 10 — Ao diretor-tesoureiro compete, de comum acordo com os demais diretores, superintender a parte econômica e financeira, executar a aplicação dos recursos da sociedade, nos termos do § 1º. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta, em reunião conjunta, assistida pelo conselho fiscal, designará um acionista para exercer interinamente o cargo até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realizar, sendo que o designado exercerá então o cargo pelo tempo que faltar ao substituído. Art. 12 — A diretoria reunir-se-á sempre que for necessário e suas resoluções ou decisões, tomadas por maioria, constarão do livro de atas da reunião da diretoria. Parágrafo único — Em caso de empate, caberá ao diretor que presidir a reunião, desempatar, por voto deliberativo. Art. 13 — Para garantia de seus atos, cada diretor caucionará 10 (dez) ações. Art. 14 — O conselho fiscal será composto de três membros e três suplentes, eleitos em assembléia geral, anualmente, podendo ser reeleitos. Parágrafo único — Esse conselho terá as incumbências especificadas em lei e uma remuneração que será designada pela assembléia. Capítulo terceiro: (Das assembléias gerais). Art. 15 — A assembléia geral ordinária reunir-se-á nos três primeiros meses após a terminação do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. § 1º — O local e a hora da realização das assembléias, bem como os assuntos a serem tratados, serão designados nos editais de convocação. § 2º — As assembléias serão presididas por um dos diretores-gerentes, ou quem, nos seus impedimentos ou ausências, o substituir, na forma preceituada por estes estatutos, sendo secretariadas por quem o presidente designar. § 3º — Nas assembléias, os acionistas terão o direito a tantos votos quantos forem as suas ações. Poderão deliberar e votar nas assembléias gerais os representantes legais dos acionistas, obedecendo as determinações da lei. Capítulo quarto: (Dos balanços, lucros e sua aplicação). Art. 16 — No fim de cada ano social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á ao balanço geral. Do lucro líquido apurado em balanço, far-se-á as seguintes deduções: 5% para o fundo de reserva legal, conforme prevê a lei; até 10% de dividendos, conforme permitir o lucro; o restante será distribuído como melhor julgar a diretoria, sempre em benefício da sociedade, ouvido o conselho fiscal e aprovado pela assembléia. Capítulo quinto: (Das disposições gerais). Art. 17 — O Ginásio adotará para os fins de religião, o programa aprovado pela autoridade eclesiástica, no horário das aulas, e diligenciará para que os alunos frequentem os atos do culto religioso. Art. 18 — Os presentes estatutos são

gilação em vigor. Art. 2º — A sociedade terá a sua sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, e poderá abrir filiais ou escritórios em outras partes do país. Art. 3º — A sociedade tem por fim a fundação, manutenção e exploração de um Instituto Educativo, de orientação católica, sob regime de internato, semi-internato e externos, exclusivamente masculinos, onde se ministrem o curso de admissão e o primeiro ciclo de ensino secundário, ou seja o curso ginasial, com conteúdo cívico, educação física e instrução pré-litrat, o curso de dactilografia, o curso comercial e outros necessários. Parágrafo único — Logo que possível será fundada uma das escolas previstas em lei federal. Art. 4º — A duração da sociedade será por tempo indeterminado. Art. 5º — O capital social de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) dividido em 2.500 ações nominativas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada. § 1º — Os títulos representativos do capital social serão assinados por dois diretores. § 2º — Observadas as exigências legais, poderão ser emitidos certificados múltiplos. § 3º — A sociedade só reconhece um proprietário sobre cada ação. § 4º — Assiste aos acionistas o direito de preferência para subscrição de novas ações, na proporção das que possuírem, em caso de aumento de capital. Novos acionistas só serão admitidos por autorização expressa da assembléia. § 5º — Do capital subscrito 25% (vinte e cinco por cento), deverão ser integralizados no ato da subscrição ou dentro de trinta dias da mesma, os restantes 75% (setenta e cinco por cento) serão chamados a critério da diretoria, por anúncios na imprensa local ou da maneira mais conveniente. Capítulo segundo: (Da diretoria, do conselho fiscal e da administração). Art. 6º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de seis diretores, eleitos em assembléia geral ordinária, com mandato por dois anos e podendo ser reeleitos, assim designados: dois diretores-gerentes; um diretor-secretário; dois diretores-comerciais e um diretor-tesoureiro. Parágrafo único — A remuneração de cada diretor será fixada pela assembléia que o eleger. Art. 7º — Os diretores-gerentes competem, além dos deveres inerentes ao cargo, de um modo especial: a) representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente; b) convocar e presidir as assembléias gerais e as reuniões da diretoria, em conjunto ou isoladamente; c) executar e fazer executar os estatutos e as deliberações das assembléias gerais e da diretoria; d) assinar a correspondência em conjunto ou isoladamente, neste caso com a assinatura de outro diretor; e) representar as assembléias ordinárias nos relatórios anuais das atividades sociais; f) abrir e fechar os livros da sociedade; g) constituir de comum acordo com os demais diretores, em nome da sociedade, como mandatário desta, um diretor-técnico do estabelecimento e ainda um secretário-geral executivo, fixando-lhes os atributos, atribuições e deveres. Art. 8º — Ao diretor-secretário, além dos deveres correspondentes ao cargo, compete: a) redigir, de acordo com os diretores-gerentes, toda a correspondência; b) lavrar as atas das assembléias e das reuniões da diretoria; c) substituir os diretores-gerentes, nos seus eventuais impedimentos. Art. 9º — Aos diretores-comerciais compete administrar a parte comercial da sociedade, tratando das inscrições de alunos, representando a sociedade perante os bancos, assinando cheques e demais papéis necessários ao movimento das contas e dos pagamentos, em conjunto com o diretor-tesoureiro; outros serviços inerentes ao cargo. Art. 10 — Ao diretor-tesoureiro compete, de comum acordo com os demais diretores, superintender a parte econômica e financeira, executar a aplicação dos recursos da sociedade, nos termos do § 1º. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta, em reunião conjunta, assistida pelo conselho fiscal, designará um acionista para exercer interinamente o cargo até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realizar, sendo que o designado exercerá então o cargo pelo tempo que faltar ao substituído. Art. 12 — A diretoria reunir-se-á sempre que for necessário e suas resoluções ou decisões, tomadas por maioria, constarão do livro de atas da reunião da diretoria. Parágrafo único — Em caso de empate, caberá ao diretor que presidir a reunião, desempatar, por voto deliberativo. Art. 13 — Para garantia de seus atos, cada diretor caucionará 10 (dez) ações. Art. 14 — O conselho fiscal será composto de três membros e três suplentes, eleitos em assembléia geral, anualmente, podendo ser reeleitos. Parágrafo único — Esse conselho terá as incumbências especificadas em lei e uma remuneração que será designada pela assembléia. Capítulo terceiro: (Das assembléias gerais). Art. 15 — A assembléia geral ordinária reunir-se-á nos três primeiros meses após a terminação do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. § 1º — O local e a hora da realização das assembléias, bem como os assuntos a serem tratados, serão designados nos editais de convocação. § 2º — As assembléias serão presididas por um dos diretores-gerentes, ou quem, nos seus impedimentos ou ausências, o substituir, na forma preceituada por estes estatutos, sendo secretariadas por quem o presidente designar. § 3º — Nas assembléias, os acionistas terão o direito a tantos votos quantos forem as suas ações. Poderão deliberar e votar nas assembléias gerais os representantes legais dos acionistas, obedecendo as determinações da lei. Capítulo quarto: (Dos balanços, lucros e sua aplicação). Art. 16 — No fim de cada ano social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á ao balanço geral. Do lucro líquido apurado em balanço, far-se-á as seguintes deduções: 5% para o fundo de reserva legal, conforme prevê a lei; até 10% de dividendos, conforme permitir o lucro; o restante será distribuído como melhor julgar a diretoria, sempre em benefício da sociedade, ouvido o conselho fiscal e aprovado pela assembléia. Capítulo quinto: (Das disposições gerais). Art. 17 — O Ginásio adotará para os fins de religião, o programa aprovado pela autoridade eclesiástica, no horário das aulas, e diligenciará para que os alunos frequentem os atos do culto religioso. Art. 18 — Os presentes estatutos são

— 10.000,00. 21 — Evaldo G. J. Willebrandt — comércio — Itajaí — 25 — 5.000,00. 22 — Paulo Bauer — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 25 — 5.000,00. 23 — Guido Otávio Miranda — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 10 — ... 2.000,00. 24 — Manoel Nogueira — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 25 — Waldemar R. Oliveira — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 10 — 2.000,00. 26 — Julio Willebrandt — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 25 — 5.000,00. 27 — Nelson A. de Sousa Schieffer — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 28 — Luiz Zagumini — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 1.000,00. 29 — Hermogenes de S. Ramos — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 30 — Cesar Anibal Pereira — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — ... 1.000,00. 31 — Mara Magalhães — brasileira — menor — Itajaí — 5 — 1.000,00. 32 — Manoel Teixeira Bastos — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 33 — Abílio Ramos (dr.) — (ass.) — brasileira — casado — advogado — Itajaí — 10 — 2.000,00. 34 — José Luiz Pereira — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 2.000,00. 35 — Henrique Carlos Kolberg — (ass.) — brasileira — casado — pedreiro — Itajaí — 10 — 2.000,00. 36 — Domingos Alves Tugélio — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 37 — Elyseu S. de Oliveira — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 10 — 2.000,00. 38 — Eunice Couto — (ass.) — brasileira — casada — doméstica — Itajaí — 5 — ... 1.000,00. 39 — José Cesário Pereira Neto — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 15 — 3.000,00. 40 — (ass.) — brasileira — casado — dentista — Itajaí — 5 — 1.000,00. 41 — Rêmão Anastácio Pereira — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — ... 1.000,00. 42 — Udo Garcia — (ass.) — brasileira — casado — advogado — Itajaí — 10 — 2.000,00. 43 — Waldemar Bornhausen — (ass.) — brasileira — casado — industrial — Rio do Sul — 10 — 2.000,00. 44 — Marcos Bornhausen, p. Marcos Bornhausen — (ass.) — Demônthes Bornhausen — brasileira — menor — Itajaí — 600,00. 45 — Mauricio Bornhausen — p. Mauricio Bornhausen — (ass.) — Demônthes Bornhausen — brasileira — menor — Itajaí — 400,00. 46 — Walter Konder Pfeilschkeier — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 47 — Osma Heusi — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 48 — Paulo Kleis Jor. — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 49 — Amário José Heusi — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 50 — Francisco Reinert — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 51 — Francisco José P. Zimmermann — p. Francisco José P. Zimmermann — (ass.) — Ana Maria P. Zimmermann — brasileira — menor — Itajaí — 5 — 1.000,00. 52 — José Maria P. Zimmermann — pp. (ass.) — Ana Maria P. Zimmermann — brasileira — menor — Itajaí — 5 — 1.000,00. 53 — Carlos Paulo Pfeilschkeier — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 54 — Felipe B. de Alencastro (dr.) — (ass.) — brasileira — casado — médico — Itajaí — 25 — 5.000,00. 55 — Alcides Coelho — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 1.000,00. 56 — Grete Rubini — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 15 — ... 3.000,00. 57 — Jorge Fischer — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 58 — Egidio Nurus — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 10 — 2.000,00. 59 — Lúcia Silva — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 15 — 3.000,00. 60 — Manoel Joaquim Coelho — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 61 — João de Mário Almeida — (ass.) — brasileira — casado — tabelião — Itajaí — 10 — 2.000,00. 62 — Arnaldo Heusi — (ass.) — brasileira — casado — escrivão — Itajaí — 5 — 1.000,00. 63 — Benjamin Lobo de Faria — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 2.000,00. 64 — Marcos Conder — (ass.) — brasileira — viúvo — industrial — Itajaí — 25 — ... 5.000,00. 65 — Julio Oliveira — (ass.) — brasileira — casado — Itajaí — 5 — ... 1.000,00. 66 — Avelino Werner — (ass.) — brasileira — casado — gerente — Itajaí — 5 — 1.000,00. 67 — João Werner Sobr. — (ass.) — brasileira — casado — industrial — Itajaí — 5 — 1.000,00. 68 — Paulo Batschauer — (ass.) — brasileira — casado — industrial — Itajaí — 5 — 1.000,00. 69 — Inthura Bruckio — (ass.) — brasileira — casado — industrial — Itajaí — 5 — ... 1.000,00. 70 — João F. de Macedo — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 15 — 3.000,00. 71 — João Fábio da Silva — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 72 — Miguel Camifias — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 73 — Abram Seck Figlarz — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — ... 1.000,00. 74 — Paulo — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 10 — 2.000,00. 75 — Camilo Mussi — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 76 — Olindo Rodolfo de Sousa — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 77 — Armand Schmitt — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 78 — Antônio B. Schaufett — (ass.) — brasileira — casado — construtor — Itajaí — 1.000,00. 79 — Gil Amoral — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 80 — Max Tavares — (ass.) — brasileira — casado — advogado — Rio — 15 — 3.000,00. 81 — José Menescal da Monte — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 15 — ... 1.000,00. 82 — Eurico Krel — (ass.) — brasileira — casado — tabelião — Itajaí —

1.000,00. 83 — Werner Heinberg — (ass.) — brasileira — casado — Itajaí — 1.000,00. 84 — Damásio Bellingue — (ass.) — brasileira — casado — tabelião — Itajaí — 10 — 2.000,00. 85 — Francisco Pfiffz (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 86 — João B. Soares — (ass.) — brasileira — casado — aliatado — Itajaí — 5 — 1.000,00. 87 — Orestes Bittencourt — (ass.) — brasileiro — casado — comércio — 5 — 1.000,00. 88 — Gabriel João Collares — (ass.) — brasileira — casado — f. público — Itajaí — 5 — 1.000,00. 89 — Bruno Karmann — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 90 — Jacob Nicolau Mussi — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 91 — Heitor Rasselli — (ass.) — brasileira — casado — Itajaí — 5 — 1.000,00. 92 — Manoel Miguéis — (ass.) — brasileiro — casado — comércio — Blumenau — 5 — 1.000,00. 93 — Osni Cesário Pereira — (ass.) — brasileira — solteiro — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 94 — Marcos Francisco Hani — (ass.) — brasileira — solteiro — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 95 — Nivaldo Detoit — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 96 — Heitor Pereira Liberato — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 25 — 5.000,00. 97 — Raul Espindola — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 98 — Paulo Afonso Schmitt — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 99 — Ivo Stein Pereira (dr.) — (ass.) — brasileiro — casado — médico — Itajaí — 5 — 1.000,00. 100 — Osmar de Sousa Nunes — (dr.) — (ass.) — brasileira — casado — advogado — Itajaí — 5 — 1.300,00. 101 — Gil T. Miranda — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 102 — José A. Cesário Pereira — (ass.) — brasileira — casado — bancário — Itajaí — 5 — 1.000,00. 103 — Mário Uriarte — (ass.) — brasileira — casado — bancário — Itajaí — 5 — 1.000,00. 104 — Ari Garcia — (ass.) — brasileira — casado — bancário — Itajaí — 5 — 1.000,00. 105 — Nercio Heusi — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Blumenau — 5 — 1.000,00. 106 — João Peiry Brandão — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 107 — Ivo Liberato — (ass.) — brasileiro — casado — f. público — Blumenau — 10 — 2.000,00. 108 — Júlio C. Schmitt — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 5 — 1.000,00. 109 — Eurico Adami — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Blumenau — 150 — 30.000,00. 110 — Evaldo Willender — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 150 — 30.000,00. 111 — Augusto Voigt — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 150 — 30.000,00. 112 — Adolfo Blue — (ass.) — brasileiro — casado — comércio — Itajaí — 150 — 30.000,00. 113 — Júlio Willender Jr. — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 150 — 30.000,00. 114 — Genésio M. Lins — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 150 — 30.000,00. 115 — Nercio Bauda — (ass.) — brasileira — casado — comércio — Itajaí — 343 — 68.600,00. (Total — 2.500 — 500.000,00.) (ass.) ilegíveis — Presidente Secretário. f. o que há com relação ao pedido do suplicante, pelo que eu, Eduardo Nicolich, secretário, da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 2 de dezembro de 1949.

Eduardo Nicolich, secretário.

Certifico, em virtude do despacho do sr. presidente da Junta Comercial, exarado no requerimento sob n. dois mil cento e trinta e seis (2.136), datado de vinte e oito (28) de novembro de 1949, e em virtude do despacho de fl. 418, das atas da reunião de 19 de dezembro de 1949, mandei dactilografar a presente certidão, que conferi, subscrevi e assino, aos dois (2) de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949).

Secretário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 2 de dezembro de 1949.

Eduardo Nicolich, secretário.

(1380)

Editorial

Edição

Faço saber que pretendem casar-se: Jordelino João Marcelino e Hilda Rosa Silvério, solteiros, naturais d'este Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, lavrador, filho de João Francisco Marcelino e Zeferina Francisca de Jesus. Ela, doméstica, filha de Manoel Joaquim Silvério e Rosa Maria Silvério. Atestado pelo Sr. Manoel Martins e Maria de Lourdes Prazeres, solteiros, naturais d'este Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, da Polícia Militar, filho de Eugénio António Martins e Olga Conceição Martins. Ela, doméstica, filha de Manoel Francisco dos Prazeres e Maria de Lourdes Prazeres.

— António Manoel da Silva e Maria Mafra, solteiros, naturais d'este Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, servente de pedreiro, filho de Manoel João da Silva e Alexandrina Delina da Silva. Ela, doméstica, filha de Bento Severino Mafra e Angelina Coelho.

Rosa Pereira Cloffi, oficial.
(5848)

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.
Estreito, 3 de dezembro de 1949.
Odilon Bartolomeu Vieira, oficial.

—
Editai

Faço saber que pretendem casar-se:
Nadir Manoel Sagaz e Maria Luiza de

Manoel Leandro Soares, oficial.
(4857)

Lagoa, 1º de dezembro de 1949.

AGRO-INDUSTRIAL BELCHIOR S. A.

Assembléia geral ordinária

Ordem do dia

Acham-se à disposição dos senhores acionistas na secretária da sede social.

acionistas, no escritório da sede social,
os documentos a que se refere o art. 99,
do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setem-
bro de 1940.

Belchior, 17 de novembro de 1940.

Rodolfo A. Schmitz, diretor-gerente.

(1884)